SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073536 - CE (2026/0051058-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	A J O C
ADVOGADOS	:	LUCIANO DANTAS SAMPAIO FILHO - CE031151
		EVELAYNE ARAÚJO DE CASTRO - CE033965
		RENAN LIMA RIBEIRO - CE048013
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A C/C ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL) E ESTUPRO (ART. 213, §1º, C/C ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL), NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. DEPOIMENTO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. LEI N. 13.431/2017. AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO DEMONSTRADO. VEDAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL. ART. 11, § 2º, DA LEI N. 13.431/2017. NÃO REVITIMIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de paciente denunciado pela suposta prática dos delitos de estupro de vulnerável (art. 217-A c/c art. 226, II, do CP) e de estupro (art. 213, §1º, c/c art. 226, II, do CP), na forma do art. 71 do Código Penal, sustentando a defesa a nulidade do depoimento especial colhido em produção antecipada de prova, por ausência de prévia citação/ intimação do paciente para constituição de defensor de sua confiança, com nomeação de defensor dativo sem sua anuência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a ausência de prévia intimação pessoal do investigado, com nomeação de defensor dativo para acompanhamento do depoimento especial colhido em sede de produção antecipada de prova, configura, por si só, nulidade do ato; e, em caso positivo, (ii) se houve demonstração de prejuízo concreto apto a autorizar o reconhecimento da nulidade pretendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59727241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2027606c-c972-46fb-b430-8b836d0e0e32

3. A produção antecipada de prova no processo penal, disciplinada pelos arts. 156, I, e 366 do CPP e, tratando-se de vítima criança ou adolescente, pelo art. 11 da Lei n. 13.431/2017, não exige, segundo a jurisprudência desta Corte, a prévia intimação pessoal do investigado para constituição de advogado como condição de validade do ato, sendo suficiente a nomeação de defensor dativo para acompanhamento do depoimento especial, em modelo de contraditório diferido reconhecido como apto à preservação da ampla defesa.
4. O contraditório pleno, mediante apresentação de quesitos, indicação de assistente técnico e atuação de defensor constituído, é assegurado na fase de instrução processual, não se exigindo sua concomitância com o ato cautelar e urgente de colheita do depoimento especial.
5. A declaração de nulidade processual reclama, à luz do princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), a demonstração de prejuízo concreto à defesa, não bastando a mera alegação de ausência de defensor constituído ou de inexistência de perguntas formuladas pelo dativo nomeado.
6. O alcance da maioridade civil pela vítima J. S. F. da S. na pendência do feito afasta, quanto a ela, a incidência do regime protetivo excepcional da Lei n. 13.431/2017, cuja tutela é dirigida especificamente a crianças e adolescentes, autorizando sua reinquirição sob o rito ordinário de instrução, circunstância que não se confunde com a vedação legal de renovação do depoimento especial da vítima A.M.F.C., cuja condição de vulnerável subsiste, não configurando incoerência ou tratamento processual seletivo.
7. A pretensão de declaração de nulidade do depoimento especial com exclusão de sua eficácia probatória, independentemente de repetição do ato, pressupõe o reconhecimento prévio de sua invalidade, o que não se verifica quando demonstrada a regularidade do procedimento adotado e a ausência de prejuízo concreto à defesa.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2027606c-c972-46fb-b430-8b836d0e0e32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073536 - CE (2026/0051058-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	A J O C
ADVOGADOS	:	LUCIANO DANTAS SAMPAIO FILHO - CE031151
		EVELAYNE ARAÚJO DE CASTRO - CE033965
		RENAN LIMA RIBEIRO - CE048013
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A C/C ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL) E ESTUPRO (ART. 213, §1º, C/C ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL), NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. DEPOIMENTO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. LEI N. 13.431/2017. AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO DEMONSTRADO. VEDAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL. ART. 11, § 2º, DA LEI N. 13.431/2017. NÃO REVITIMIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de paciente denunciado pela suposta prática dos delitos de estupro de vulnerável (art. 217-A c/c art. 226, II, do CP) e de estupro (art. 213, §1º, c/c art. 226, II, do CP), na forma do art. 71 do Código Penal, sustentando a defesa a nulidade do depoimento especial colhido em produção antecipada de prova, por ausência de prévia citação/ intimação do paciente para constituição de defensor de sua confiança, com nomeação de defensor dativo sem sua anuência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a ausência de prévia intimação pessoal do investigado, com nomeação de defensor dativo para acompanhamento do depoimento especial colhido em sede de produção antecipada de prova, configura, por si só, nulidade do ato; e, em caso positivo, (ii) se houve demonstração de prejuízo concreto apto a autorizar o reconhecimento da nulidade pretendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59445959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: 64f2ef43-d227-4be1-91fd-5e0b3060d989

3. A produção antecipada de prova no processo penal, disciplinada pelos arts. 156, I, e 366 do CPP e, tratando-se de vítima criança ou adolescente, pelo art. 11 da Lei n. 13.431/2017, não exige, segundo a jurisprudência desta Corte, a prévia intimação pessoal do investigado para constituição de advogado como condição de validade do ato, sendo suficiente a nomeação de defensor dativo para acompanhamento do depoimento especial, em modelo de contraditório diferido reconhecido como apto à preservação da ampla defesa.
4. O contraditório pleno, mediante apresentação de quesitos, indicação de assistente técnico e atuação de defensor constituído, é assegurado na fase de instrução processual, não se exigindo sua concomitância com o ato cautelar e urgente de colheita do depoimento especial.
5. A declaração de nulidade processual reclama, à luz do princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), a demonstração de prejuízo concreto à defesa, não bastando a mera alegação de ausência de defensor constituído ou de inexistência de perguntas formuladas pelo dativo nomeado.
6. O alcance da maioridade civil pela vítima J. S. F. da S. na pendência do feito afasta, quanto a ela, a incidência do regime protetivo excepcional da Lei n. 13.431/2017, cuja tutela é dirigida especificamente a crianças e adolescentes, autorizando sua reinquirição sob o rito ordinário de instrução, circunstância que não se confunde com a vedação legal de renovação do depoimento especial da vítima A.M.F.C., cuja condição de vulnerável subsiste, não configurando incoerência ou tratamento processual seletivo.
7. A pretensão de declaração de nulidade do depoimento especial com exclusão de sua eficácia probatória, independentemente de repetição do ato, pressupõe o reconhecimento prévio de sua invalidade, o que não se verifica quando demonstrada a regularidade do procedimento adotado e a ausência de prejuízo concreto à defesa.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. J. O. C contra decisão monocrática (fls. 233-238), que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta que o paciente, ora agravante, foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 217-A c/c artigo 226, II, do Código Penal, em relação a A M F C, e artigo 213, §1ºc/c artigo 226, II, do Código Penal, em face da vítima J S F da S, todos na forma do art. 71 da legislação penal.

No *writ*, a defesa alegou que o depoimento especial colhido em produção antecipada de prova é nulo, por violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão da ausência de citação/intimação prévia do paciente para constituir advogado e acompanhar o ato, o que teria levado à nomeação de defensor dativo sem sua anuência, em desacordo com o art. 11 da Lei n. 13.431/2017 e com o art. 382, § 1º, do Código de Processo Civil. Sustentou que houve prejuízo concreto, pois ao paciente não foi oportunizado apresentar quesitos nem indicar assistente técnico, ressaltando que, quanto à vítima J. S. F. da S., foi determinada nova oitiva em audiência em razão de já ser maior de idade, o que reforçaria a necessidade de invalidação do ato cautelar anterior. Argumentou, ainda, que a nomeação

Documento eletrônico VDA59445959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: 64f2ef43-d227-4be1-91fd-5e0b3060d989

de defensor dativo não supre a falta de ciência do investigado nem a prioridade de atuação por advogado de confiança, destacando que não houve perguntas formuladas pelo defensor nomeado, o que evidenciaria o prejuízo defensivo. Requereu, liminarmente e no mérito, a declaração de nulidade do ato processual praticado em 7/8/2025, consistente no depoimento especial antecipado da vítima A. M. F. C., e, subsidiariamente, pugna para que a oitiva das vítimas ocorra na fase de instrução da ação penal.

Nas razões deste agravo regimental, o agravante reitera as alegações do *writ*, aduzindo que não foi cientificado da realização do ato de produção antecipada de prova, tendo sido nomeado um defensor dativo à sua completa revelia, registrando que a escolha de um defensor de confiança é um direito de ampla defesa que foi suprimido.

Registra prejuízos consistentes na impossibilidade de apresentar quesitos, de indicar assistente técnico e na ausência total de perguntas formuladas pelo defensor dativo durante o depoimento especial.

Argumenta que um defensor dativo, sem conhecimento prévio da causa, não possui as mesmas condições de atuação técnica que um defensor constituído.

Assevera que o contraditório posterior na fase de instrução não repara o dano causado no depoimento especial da vítima A.M.F.C.. Isso ocorre porque tal depoimento é um ato irrepetível e urgente, o que torna imprescindível a observância plena das garantias defensivas no momento exato da sua colheita.

Repisa que o Juízo de origem determinou a nova oitiva de outra vítima (J.S.F. da S.) por ela ter atingido a maioridade, o que demonstraria o reconhecimento da importância de um contraditório pleno. Por coerência, esse mesmo rigor deveria ter sido aplicado ao depoimento de A.M.F.C., cuja repetição é vedada por lei.

Esclarece que não busca a repetição do depoimento (para evitar a revitimização), mas sim a declaração de nulidade do ato praticado à revelia, com as devidas consequências na valoração da prova.

Requer o provimento do agravo para reformar a decisão monocrática e declarar a nulidade do depoimento especial colhido em 7/8/2025.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, contudo, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme, relatado, cinge o caso dos autos a analisar se a ausência de defensor constituído, configura nulidade do depoimento especial colhido em produção antecipada de prova; e caso afirmativa a resposta anterior, se houve demonstração de prejuízo concreto apto a autorizar o reconhecimento da nulidade.

Documento eletrônico VDA59445959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: 64f2ef43-d227-4be1-91fd-5e0b3060d989

A produção antecipada de prova no processo penal é disciplinada pelos arts. 156, I, e 366 do CPP, que autorizam a medida quando presentes urgência e relevância, ou quando necessária à preservação da prova diante da suspensão do processo. Reafirmo que, nesses casos, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não exige, como condição de validade do ato, a prévia intimação pessoal do investigado para constituição de advogado, admitindo a nomeação de defensor para acompanhar o ato como forma de assegurar o contraditório diferido, modelo que esta Corte expressamente reconhece como suficiente para a preservação da ampla defesa (HC 751.023/STJ, Quinta Turma; HC 557.840/STJ, Quinta Turma; R Esp 1.959.984/STJ, Sexta Turma).

A questão não é, portanto, de irregularidade suprida, mas de regularidade do procedimento adotado.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LEI N. 13.431/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇA/ADOLESCENTE. REPETIÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCABÍVEL. 1. O Depoimento Especial da vítima, na forma da Lei n. 13.431/2017, configura produção antecipada de prova sob rito cautelar, cuja validade se preserva quando assegurada, ainda que de forma mitigada, a participação da defesa, como na hipótese em que o acusado foi previamente intimado, não compareceu e teve defensor dativo nomeado para acompanhar o ato, garantindo-se contraditório e ampla defesa. 2. A concessão de habeas corpus exige prova pré-constituída da ilegalidade, não demonstrada pela defesa, que não comprovou ausência de intimação do acusado para o Depoimento Especial ou a existência, à época, de advogado particular já constituído, inexistindo, assim, elemento objetivo que evidencie o alegado cerceamento de defesa. 3. A Lei n. 13.431/2017, art. 11, § 2º, desaconselha a renovação do Depoimento Especial, admitindo novo ato apenas quando justificada sua imprescindibilidade pela autoridade competente e com concordância da vítima ou de seu representante legal, requisitos não atendidos no caso concreto. (...) 5. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 228.939/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026).*

Ademais, reitero que o sistema processual penal brasileiro consagra o princípio *pas de nullité sans grief* no art. 563 do CPP, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da irregularidade não resultar prejuízo à acusação ou à defesa.

Nesse sentido:

> *(...)*
> *A jurisprudência exige a comprovação de prejuízo para a declaração de nulidade, conforme o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no*

Documento eletrônico VDA59445959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: 64f2ef43-d227-4be1-91fd-5e0b3060d989

art. 563 do CPP. (AgRg no RHC n. 213.204/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025).

Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem aplicou o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte Superior, conforme demonstra a transcrição do seguinte trecho da decisão impugnada (fls. 153-157; grifamos):

> *Esclarece-se, de antemão, que a Lei nº 13.431/2017, que institui o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, dispõe, no artigo 11, acerca da possibilidade de oitiva da(s) vítima(s) por meio de depoimento especial na modalidade de produção antecipada de prova, sempre que presente o risco de revitimização ou de prejuízo à fidedignidade da memória. Tal caráter preventivo e cautelar revela-se essencial tanto à tutela do(s) atingido(s) quanto à conservação do elemento probatório.*
> *Vislumbra-se, na espécie, que a produção antecipada de provas, embora realizada em momento anterior à formalização da citação para a ação penal, se desenvolveu sob a égide do contraditório diferido e da ampla defesa técnica, tendo o acusado, ora paciente, contado com a atuação de defensor dativo regularmente nomeado para acompanhar o ato, assegurando-lhe a assistência jurídica indispensável à sua validade.*
> *Como bem consignado pela autoridade impetrada, a exigência de prévia ciência do denunciado e a primazia pela atuação de defensor por ele constituído constituem diretrizes relevantes, porém não absolutas, devendo ser ponderadas à luz da natureza excepcional e cautelar do depoimento especial, bem como da necessidade premente de proteção da(s) vítima(s) em situação de vulnerabilidade, notadamente crianças e adolescentes. A urgência inerente à antecipação da prova, especialmente em delitos de natureza sexual, autoriza, em caráter extraordinário, a nomeação de defensor dativo como providência imediata apta a resguardar a regularidade do ato e evitar o perecimento da prova, sem prejuízo às garantias defensivas.*
> *A simples invocação de prejuízo decorrente da ausência de defensor constituído, desacompanhada da demonstração concreta de dano à defesa, não se mostra suficiente para invalidar o ato, em consonância com o princípio do pas de nullité sans grief, previsto no artigo 563 do CPP.*
> *Ressalta-se, ainda, que, apesar de exercida por defensor dativo, a defesa técnica teve a possibilidade de intervir e participar do procedimento, preservando-se a finalidade e a legalidade dos depoimentos especiais colhidos. Inclusive, encontram-se acostadas desde o dia 07/08/2025, nos autos originais, as mídias audiovisuais contendo a livre narrativa das supostas vítimas acerca da alegada violência (fl. 81).*
> *(...)*
> *De mais a mais, recentemente, em sede de instrução, iniciada aos 05/02/2026, visando o esclarecimento da verdade real, o Magistrado determinou, de ofício, nova oitiva da vítima J. S. F. da S., que, ao tempo do depoimento especial, contava com 21 (vinte e um) anos de idade (fl. 236 dos autos de origem), o*

Documento eletrônico VDA59445959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: 64f2ef43-d227-4be1-91fd-5e0b3060d989

que permitirá o contraditório pleno e corrobora a conclusão de inexistência de qualquer constrangimento ilegal ou cerceamento de defesa.

Conforme transcrição acima, não é possível extrair o reconhecimento implícito de insuficiência do contraditório diferido em relação ao depoimento especial de A.M.F.C., como pretende o agravante, tampouco incoerência na condução do feito pelo Juízo de origem. A determinação de nova oitiva de J.S.F. da S. decorre de circunstância própria e superveniente, isto é, o alcance da maioridade civil na pendência do processo, que afasta, quanto a ela, a incidência do regime protetivo excepcional da Lei n. 13.431/2017, cuja razão de ser é a tutela específica de crianças e adolescentes contra a revitimização. Uma vez maior, a testemunha pode ser normalmente reinquirida sob o rito ordinário de instrução, sem as restrições do art. 11, §2º, da referida lei, que pressupõe justamente a permanência da condição de vulnerabilidade etária.

Nesse cenário, importa registrar que distinta é a situação de A.M.F.C., cuja condição de vulnerável, na ausência de notícia em sentido contrário, subsiste, atraindo a vedação legal à renovação do depoimento especial. A diferença de tratamento processual entre as duas vítimas não traduz, portanto, incoerência ou rigor seletivo, mas simples consequência da distinta condição jurídica de cada uma no momento da instrução, não havendo violação ao princípio da isonomia ou da coerência decisória.

Ademais, reitero que a circunstância de o defensor nomeado não ter formulado perguntas no ato não equivale, por si só, à ausência de defesa técnica: a estratégia de não inquirir a vítima pode decorrer de opção defensiva legítima, e sua avaliação como benéfica ou prejudicial ao investigado demanda reexame do contexto probatório, inviável na via estreita do *writ*.

A defesa afirma que houve prejuízo concreto porque não foi oportunizado ao paciente apresentar quesitos nem indicar assistente técnico. Ocorre que o contraditório em sede de produção antecipada de prova é, por sua natureza cautelar e urgente, necessariamente diferido: a parte tem a oportunidade de impugnar, complementar e contrapor a prova colhida na fase de instrução processual, mediante o pleno exercício do direito de defesa, com advogado constituído de sua confiança, formulação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, não se exigindo que o contraditório pleno se realize de forma concomitante ao ato cautelar. Essa é, aliás, a lógica estrutural da produção antecipada de prova: preservar o elemento probatório antes que se torne indisponível, sem suprimir o contraditório, mas apenas diferindo-o para o momento processual oportuno.

Nesse cenário, o procedimento adotado, nomeação de defensor dativo, contraditório diferido, registro audiovisual disponibilizado à defesa, é o modelo validado pela jurisprudência desta Corte, sendo certo que o paciente terá plena oportunidade de

Documento eletrônico VDA59445959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: 64f2ef43-d227-4be1-91fd-5e0b3060d989

exercer o contraditório na fase de instrução processual, com advogado de sua confiança e nos termos que entender pertinentes.

Outrossim, a pretensão subsidiária de renovação da oitiva das vítimas na fase de instrução processual encontra óbice expresso no art. 11, §2º, da Lei n. 13.431/2017, que veda a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou de seu representante legal. A vedação não é mera formalidade, é expressão do princípio da não revitimização, que permeia todo o microssistema protetivo da criança e do adolescente vítima de violência, composto pela Lei n. 13.431/2017, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela própria Constituição Federal. Como já assentou esta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. (...) MICROSSISTEMA PROTETIVO. LEI 13.431/2017, ECA E CF. INEXISTÊNCIA DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DO DEPOIMENTO ESPECIAL. QUESITOS DA DEFESA NÃO RESPONDIDOS ESPECIFICAMENTE NO ESTUDO PSICOLÓGICO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RELEVÂNCIA DOS QUESITOS. (...) AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A renovação da oitiva da vítima é expressamente vedada pelo art. 11, § 2º, da Lei. n. 13.431/2017, o qual estabelece que não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima – o que não ocorreu na espécie – ou da testemunha, ou de seu representante legal. Ademais, deve-se preservar a integridade da ofendida, de modo a evitar sua revitimização. Precedentes. (...) 17. Agravo regimental não provido. (AgRg no AR Esp n. 2.866.366/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025).*

A proteção da integridade psíquica da vítima vulnerável constitui valor de hierarquia constitucional que não pode ser sacrificado para suprir formalidade processual não demonstrada como prejudicial. A declaração de nulidade do depoimento especial com determinação de sua repetição implicaria submeter a vítima criança a nova exposição ao fato traumático, em patente violação ao princípio da não revitimização e ao superior interesse do menor.

Embora o agravante registre não desejar a repetição do depoimento especial de A.M.F.C., o que reconhecidamente esbarraria na vedação legal e no princípio da não revitimização, mas a declaração de nulidade do ato tal como praticado, com a consequente exclusão de seu valor probatório, a pretendida exclusão da eficácia probatória do depoimento pressupõe, logicamente, o reconhecimento prévio de sua invalidade, o que não se verifica na espécie.

Documento eletrônico VDA59445959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: 64f2ef43-d227-4be1-91fd-5e0b3060d989

Como demonstrado, o ato foi praticado em conformidade com o modelo de contraditório diferido reconhecido pela jurisprudência desta Corte como válido, e a defesa não logrou demonstrar prejuízo concreto apto a autorizar sua invalidação, nos termos do art. 563 do CPP.

Desse modo, independentemente de a defesa pretender ou não a repetição do ato, a pretensão de exclusão do depoimento da valoração probatória não pode ser acolhida, porquanto ausente o pressuposto lógico-jurídico indispensável a tal consequência, a própria nulidade do ato, remanescendo válida e apta a produzir efeitos a prova colhida em 7/8/2025.

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: 64f2ef43-d227-4be1-91fd-5e0b3060d989

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.073.536 / CE

Número Registro: 2026/0051058-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02000229520258060312 06318033620258060000 20002295202580603 12 631803362025806000 0

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIANO DANTAS SAMPAIO FILHO
ADVOGADOS	: LUCIANO DANTAS SAMPAIO FILHO - CE031151
	EVELAYNE ARAÚJO DE CASTRO - CE033965
	RENAN LIMA RIBEIRO - CE048013
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: A J O C
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A J O C
ADVOGADOS	: LUCIANO DANTAS SAMPAIO FILHO - CE031151
	EVELAYNE ARAÚJO DE CASTRO - CE033965
	RENAN LIMA RIBEIRO - CE048013
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59693736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:54
Código de Controle do Documento: 14ab0ff4-46dd-4269-98e6-269523a7610c

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:54
Código de Controle do Documento: 14ab0ff4-46dd-4269-98e6-269523a7610c